

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo Nº 151/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
Nº 009/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na construção de uma praça na comunidade mão da água, conforme planilha de orçamentária.	22 de julho de 2022 Às 10h:30min. (dez horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **DB CONSTRUTORA LTDA-ME** no CNPJ nº 42.312.300/0001-56, contendo folhas 01 a 28, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e o cronograma:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa constatamos os seguintes erros:

OBS.1: não constatamos erros nas unidades, nos valores unitários e totais;

OBS.2: Embora os serviços/composições correspondam aos mesmos do projeto básico, as nomenclaturas dos códigos e das fontes dos seguintes itens estão diferentes do projeto básico apresentado no edital do certame:

1.1

1.3

2.1



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

- 2.2
- 3.2
- 3.4
- 3.5
- 3.7
- 4.5
- 4.12
- 4.13
- 4.14
- 5.5
- 5.10
- 5.11
- 5.12
- 6.1

OBS.3: O item 1.4 (REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA. AF_11/2019) apresenta quantitativo errado (apresenta 23,36 m² e deveria ser 194,66 m²).

CONSIDERANDO a planilha de cronograma apresentada pela empresa não constatamos erros.

CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que foram detectadas algumas inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa **DB CONSTRUTORA LTDA-ME**, contudo as mesmas não são consideradas motivos para desclassificação da referida proposta, dessa forma recomendo que a CPL solicite as devidas correções da licitante apontadas nas observações citadas acima no item 2.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:


Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 22 de agosto de 2022.



Maria Alinne P. Matias
ENGENHEIRA CIVIL
CREA-PB 161834264-9